



ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Regulamento n.º 495/2014

Regulamento

Regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração

Compete ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), ao abrigo da alínea *j*) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 27.º, e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março), e da alínea *a*) do artigo 9.º dos seus Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, definir regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração.

Neste contexto, e por deliberação de 15 de maio de 2014, o ICP-ANACOM aprovou um projeto de regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, o qual, em cumprimento do disposto no artigo 11.º dos seus Estatutos, foi submetido ao respetivo procedimento de consulta regulamentar e ao procedimento geral de consulta previsto no 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, tendo os interessados disposto do prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem. O relatório final que analisa as respostas recebidas no âmbito destes procedimentos de consulta e fundamenta as opções do ICP-ANACOM encontra-se publicado no sítio desta Autoridade.

Assim, o conselho de administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas *b*) e *h*) do artigo 6.º dos seus Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 125.º e considerando o n.º 8 do artigo 45.º, todos da Lei das Comunicações Eletrónicas e da alínea *a*) do artigo 9.º dos seus Estatutos, bem como na prossecução dos objetivos de regulação, em especial os fixados nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1, *a*) e *b*) do n.º 2 e *g*) do n.º 4, todos do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, delibera aprovar as seguintes regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração:

1 — A condição prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, segundo a qual as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem garantir o acesso dos utilizadores finais aos números do PNN, é incompatível com o a imposição unilateral de medidas suscetíveis de condicionar o acesso a gamas de numeração específicas, seja qual for a sua natureza ou conteúdo, nomeadamente através de:

- a*) Constituição de saldos autónomos («à parte») para efetuar chamadas para gamas de numeração específicas;
- b*) Exigência de um saldo mínimo para permissão de chamadas para gamas de numeração específicas;
- c*) Imposição de limites de consumo no âmbito da utilização de gamas de numeração específicas;
- d*) Estipulação contratual de valores mensais, médios ou fixos, para pagamentos adiantados cujo não pagamento implique o impedimento de realização de chamadas para gamas de numeração específicas.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a disponibilização aos assinantes, pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, de medidas que possam condicionar o acesso a gamas de numeração específicas, designadamente as indicadas no n.º 1, se os próprios utilizadores as solicitarem e enquanto nelas mantiverem interesse.

3 — A condição prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE é incompatível com a disponibilização pelas empresas de uma oferta comercial com restrições nos termos do n.º 1, no âmbito de cada serviço ou pacote de serviços, sem a disponibilização da mesma oferta — isto é, com iguais características, excluindo eventualmente o preço — sem restrições.

4 — A condição prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE é incompatível com a disponibilização da modalidade de carregamento do saldo para acesso a gamas de numeração específicas exclusivamente em lojas da empresa ou respetivos agentes.

5 — As presentes regras são imediatamente aplicáveis aos contratos que estejam em vigor na data de produção de efeitos das mesmas, nos termos do n.º 9.

6 — As empresas devem conformar as respetivas ofertas com as presentes regras, no prazo de 60 dias seguidos a contar da sua publicação.

7 — As empresas que tenham imposto unilateralmente restrições no acesso a gamas de numeração específicas devem comunicar aos assinantes a existência de ofertas sem restrições dando-lhes a possibilidade de a elas aderirem sem que lhes possam ser cobrados quaisquer custos por essa alteração, nomeadamente penalizações por rescisão antecipada do contrato ou relativos a mudança de tarifário.

8 — As empresas não podem proceder à alteração de contratos celebrados que não incluam restrições, no sentido do aumento dos preços, com o fundamento na disponibilização, em alternativa, de tarifários com restrições.

9 — As presentes regras entram em vigor no prazo de cinco dias úteis a contar da sua publicação.

21 de outubro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

208186788

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2014-R

Norma Regulamentar n.º 6/2014-R, de 9 de outubro

Revisão do Regime constante da Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de dezembro

A Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 1/2007-R, de 18 de janeiro e n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, estabelece os princípios e os métodos aplicáveis ao cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros integrada num grupo de seguros, bem como o regime da supervisão complementar das operações intragrupo.

Da superveniência de intervenções legislativas subsequentes, a última das quais corporizada no Decreto-Lei n.º 91/2014, de 20 de junho, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera as Diretivas n.ºs 98/78/CE, 2002/87/CE, 2006/48/CE e 2009/138/CE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro, decorreram alterações pontuais ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, as quais se torna necessário refletir na respetiva regulamentação.

Embora as alterações a introduzir não assumam natureza estrutural, a incidência das mesmas num número relevante de disposições do normativo está na base da opção de aprovação de um novo instrumento regulatório, ao invés da introdução das necessárias alterações na Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de dezembro.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 4 do artigo 172.º-E, do artigo 172.º-F e do artigo 172.º-G do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de janeiro e alterado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 91/2014, de 20 de junho e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

CAPÍTULO I

Solvência corrigida

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — As empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal que sejam empresas participantes de, pelo menos, uma empresa de